



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO**

PARECER DA DIRETORIA DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Parecer nº: 27/2026

Processo nº: 1420/2026

Requisitante: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Assunto: Parecer prévio TC nº 00142/2023-7 e documentos afins referentes à prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Serra, no exercício de 2021.

I - RELATÓRIO

Trata o presente de análise da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município da Serra, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal.

O processo em questão (Processo TCE-ES nº 06523/2022-3) foi submetido à análise do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que, inicialmente, emitiu o Parecer Prévio nº 00142/2023-7, recomendando a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Serra.

Após a interposição de Recurso de Reconsideração (Processo nº 01727/2024-4), o Plenário do TCE-ES proferiu nova decisão, mantendo incólume o Parecer Prévio 142/2023.

Os autos foram então remetidos a esta Câmara Municipal, onde tramitam sob o nº 1420/2026 e aguardam deliberação em Plenário. A Procuradoria desta Casa já emitiu o Parecer nº 364/2026, orientando sobre a necessidade de observância das formalidades do processo legislativo para o julgamento das contas anuais prestadas pelo Prefeito, bem como pelo prosseguimento da tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO

Por sua vez, este órgão de controle interno foi instado a emitir parecer técnico para subsidiar o julgamento das referidas contas pela Câmara Municipal, em observância aos prazos e ritos legais.

II - ANÁLISE TÉCNICA

O julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal é um ato de controle externo de natureza política, que deve ser exercido em observância aos preceitos constitucionais e legais, notadamente o disposto na Lei Orgânica do Município da Serra.

O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza opinativa, cabendo à Câmara Municipal a decisão final sobre a aprovação ou rejeição das contas. Contudo, tal decisão deve ser devidamente fundamentada.

Conforme estabelecido no Art. 97 da Lei Orgânica do Município da Serra, a Câmara dispõe de um prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio, para o processamento e julgamento das contas.

É imperativo, ainda, observar o que dispõe o parágrafo único do Art. 98 da mesma Lei Orgânica, que assegura ao gestor responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, estabelecendo a obrigatoriedade de concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa no âmbito do processo de apreciação das contas pela Câmara Municipal.

No caso em tela, o Parecer Prévio do TCE-ES recomendou a aprovação com ressalvas, o que indica que as irregularidades encontradas não foram consideradas graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas. As determinações para correção das falhas, por sua vez, visam a regularização da gestão fiscal e previdenciária do município.

III - CONCLUSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO**

Diante do exposto, e considerando a análise dos documentos apresentados, este Controle Interno opina pelo recebimento do Parecer Prévio TC-142/2023 do Tribunal de Contas do Estado e sugere a adoção dos seguintes encaminhamentos por esta Casa Legislativa:

1. Notificar o gestor responsável pelas contas do exercício de 2021, Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal, sobre o recebimento do Parecer Prévio do TCE-ES e conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do Art. 98 da Lei Orgânica Municipal.
2. Proceder ao regular trâmite do processo de julgamento das contas, observando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para deliberação em Plenário, conforme o Art. 97 da Lei Orgânica Municipal.
3. Recomendar que a decisão final desta Câmara, seja pela aprovação ou rejeição das contas, seja devidamente fundamentada, levando em consideração tanto o parecer do TCE-ES quanto os argumentos que venham a ser apresentados em sede de defesa.

Ressaltamos que o papel da Diretoria de Controle e Transparência é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, o presente parecer apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Diretoria de Controle e Transparência.

Serra, 10 de junho de 2026.

Fernanda Silvério Machado
Diretora de Controle e Transparência